



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

RELATÓRIO DE RESULTADO DO “item 06” DO PREGÃO n° 004/2023/SEME

Assunto: Resultado do item 06 e contornos da resolução de Recurso Administrativo

Processos Administrativos 44034/2022/SEME-INTERNO Ref. **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR COM A FINALIDADE DE ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO 14761/2023/SEME-EXTERNO** Ref. Contornos decisórios acerca do item 06 com recurso interposto pela empresa KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA acerca do P.E. 002/2023/SEME.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023/SEME **Recorrente:** KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, e-mail marinuniformes@hotmail.com, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº **03.775.336/0001-14**, com sede na Av. Distrito Federal nº 1340, na cidade de Paranaíba/PR, por meio de seu representante, sra. Thais Valbuena Quadrado, brasileira.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR COM A FINALIDADE DE ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 30 minutos de quarta-feira, dia 08 de março de 2023, através da plataforma no site **www.licitanet.com.br**. As propostas iniciais inseridas no sistema para licitação por menor preço foram de 26 (vinte e seis) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **44034/2022/SEME** e neste às fls.12 a 18;

1.2. Encerrada a fase de lances, a empresa **EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, de CNPJ nº 21.116.118/0001-50 ofertou o melhor lance para o item 06 (fls.12 a 18), pelo valor unitário **de R\$ 18,00 (dezoito reais)**;

1.3. Após realizada a análise dos documentos habilitatórios, inclusive dos atestados de capacidade técnica operacional, o Pregoeiro HABILITOU a supramencionada empresa melhor colocada, sagrando-a como vencedora do certame para o item 06;

1.4. Inconformada com o ato de habilitação da licitante **EVOLUÇÃO COMÉRCIO**, em sede de recurso, a licitante **KUADRADUS INDUSTRIA** manifestou tempestivamente intenção de recurso no sistema pelo motivo de “*Tal manifestação se fundamenta na empresa apresentar atestados técnicos em endereços diferentes do constante no cartão CNPJ.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

Atestados e cópia de NF em endereços do Rio de Janeiro e São Paulo, onde só mudava a inscrição estadual. Verificamos que ambas inscrições foram realizadas a baixa junto ao Sintegra. Entendemos então que a empresa não cumpriu com o proposto no Edital item 11.4”;

1.5. Após aberto o prazo para apresentação de peças recursais até a data de 13/03/2023, a empresa **KUADRADUS** tempestivamente subiu sua peça recursal no sistema Licitanet às 11h08m do dia 10/03/2023.

1.6. Contudo, a empresa **EVOLUÇÃO** enviou e-mail (fls. 11) na data de 10/03/2023, às 09h58m, pedindo inabilitação do item 06, sob o argumento de ter proferido o lance equivocado no valor de R\$18,00(dezoito reais), tornando-o um valor inexequível para mesma.

1.7. O pregoeiro, portanto, informou que comunicaria em sessão o pedido e anexaria “print” do e-mail aos documentos do certame, e que em sessão proferiria a decisão quanto a solicitação realizada pela empresa, além de solicitar que a empresa reforçasse a manifestação de desistência quanto ao item em sessão.

1.8. Convém destacar que em diligência a referida solicitação o pregoeiro verificou os lances e o chat do item em questão, e constatou no chat da sessão que o fornecedor identificado pela numeração “77918” solicitou cancelamento de lance pelo argumento de “confusão de item”, e que o licitante com esta numeração é a empresa **EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, de CNPJ nº 21.116.118/0001-50.

1.9. Entretanto o licitante não respondeu às seguintes perguntas do Pregoeiro:

• **Fornecedor 77918 - 08/03/2023 10:04:40**

Favor cancelar meu lance, confundi o item

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:05:59**

Qual o lance errado fornecedor 77918?

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:07:10**

Fornecedor 77918, qual o lance errado neste item 06?

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:09:59**

Fornecedor 77918 preciso que vc me identifique o valor e o lance que foi feito no item errado, se não irei prosseguir para próxima fase e não haverá mais como cancelar

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:13:32**

Fornecedor 77918 irei iniciar os outros itens... o seu silencio indica preclusão sobre o pedido

1.10. Não tendo o licitante respondido os questionamentos sobre a identificação de qual lance, visto que tal solicitação no sistema deve ser feita diretamente no lance para a devida identificação, o Pregoeiro seguiu o certame normalmente.

1.11. Ocorre que após análises é possível verificar que o mesmo licitante também se confundiu em outros itens e fez solicitações parecidas em outros chats, como percebe-se no seguinte trecho extraído do chat do item 05 por exemplo:

• **Fornecedor 85388 - 08/03/2023 10:05:09**

favor cancelar meu lance, confundi o item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:07:48**

Fornecedor 85388, qual o lance errado neste item 05?

• **Pregoeiro - 08/03/2023 10:14:30**

Fornecedor 85388 irei iniciar os outros itens... o seu silencio indica preclusão sobre o pedido

1.12. Assim, é perceptível o fato de que o licitante se confundiu no acompanhamento dos chats e lances dos itens, e, dessa forma, deduz-se que foi este o motivo do fornecedor EVOLUÇÃO incorrer nestes erros. A conferência da identificação de fornecedor pelos números, é aferível no **relatório de classificação** (fls.19 a 28) verificando a numeração e o licitante ao qual ela se correlaciona.

1.13. Cumpre-se destacar que o licitante não foi claro e objetivo em sua manifestação, e por isso que **em sessão** o pregoeiro não encontrou substancias para cancelamento. Todavia, amparado pelo princípio da autotutela e recorrente diligência de fatos, e declaração expressa da empresa EVOLUÇÃO, e visando sepultar as incongruências elencadas, assim como qualquer erro ou inconsistência, a melhor solução identificada e de benefício à Administração é a de cancelar o supramencionado lance da licitante.

1.14. Na data de 14/03/2023 foi reaberta sessão para comunicado acerca das subidas de razões de recursos no sistema e comunicados pertinentes sobre os andamentos, o Pregoeiro anexou o e-mail de pedido da EVOLUÇÃO de inabilitação no item 06, e comunicou que realizaria os atos na próxima sessão para poder encerrar o prazo de subida de contrarrazões caso a empresa sentisse oportuno enviar.

1.15. Na data de 20/03/2023, o Pregoeiro realizou os atos, cancelando o lance, e informando que: “não há motivo, portanto, para prosseguimento do recurso acerca do ITEM 06, e, portanto, estaremos finalizando este anexando o ocorrido no seu corpo, estaremos após a inabilitação da EVOLUÇÃO, analisando os documentos habilitatórios da empresa melhor colocada sequencial a esta. ”

1.16. Acontece, que sendo cancelado o lance entende-se que a habilitação da EVOLUÇÃO foi desconsiderada, pois ocorre que a disputa foi reordenada para antes da etapa de habilitação neste item, levando a partir desse momento a compreender a empresa KUADRADUS como a melhor colocada, reiniciando deste modo a etapa de habilitação. Foi interposto a seguinte mensagem quanto a situação final do recurso: O recurso do **KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *A EMPRESA EVOLUÇÃO (RECURSADA) DURANTE O PERÍODO DE ANDAMENTO DESTA RECURSO SOLICITOU INABILITAÇÃO NESTE ITEM, CONFORME INFORMAÇÕES POSTADAS NO CHAT E EM DOCUMENTOS ANEXADOS NESTE CERTAME, ASSIM FAZ-SE DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DESTA.*

1.17. Em continuidade, após realizada a análise dos documentos habilitatórios, inclusive dos atestados de capacidade técnica operacional, o Pregoeiro HABILITOU a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.775.336/0001-14, sagrando-a como vencedora do certame para o item 06.

1.18. Por fim o pregoeiro disponibilizou no chat:

• **Pregoeiro - 20/03/2023 10:31:17**

Srs. Licitantes a empresa KUADRADUS foi devidamente considerada habilitada no item 06. Caso alguma empresa tenha alguma motivação para interpor intenção de recurso, faça por meio do chat, pois como já foi disponibilizado no mecanismo do sistema o período de recurso não consigo fazer mecanicamente mais de uma vez. Para tanto daremos um período de 10 minutos a contar da postagem dessa mensagem.

• **Pregoeiro - 20/03/2023 10:41:16**

Iremos abrir um período de 10min para aqueles que se interessarem possam realizar cadastro de reserva no item 06, e encerrado este período iremos suspender essa sessão para disponibilizarmos os seguintes prazos e etapas de recurso em conformidade ao Art.109 da lei 8666/1993, visto que ainda prossegue normalmente o recurso dos itens 1 & 2 elaborado pela empresa PROMIX. REABRIREMOS A SESSÃO NA SEGUNDA-FEIRA dia 27/03/2023 PARA COMUNICADO QUANTO AO ANDAMENTO DO RECURSO.

1.19. Portanto sem manifestação contrária das demais licitantes, a KUADRADUS encontra-se como vencedora no item 06 do P.E. 002/2023/SEME.

II. DOS PRESSUPOSTOS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal devidamente outorgado.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, interposto no dia 08/03/2023, e com peça apresentada no dia 10/03/2023 é **tempestivo**, pois apresentado dentro do prazo legal.

2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égide:

“Tal manifestação se fundamenta na empresa apresentar atestados técnicos em endereços diferentes do constante no cartão CNPJ. Atestados e cópia de NF em endereços do Rio de Janeiro e São Paulo, onde só mudava a inscrição estadual. Verificamos que ambas inscrições foram realizadas a baixa junto ao Sintegra. Entendemos então que a empresa não cumpriu com o proposto no Edital item 11.4”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

2.4. DA SUCUMBÊNCIA

A recorrente é **parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitoriosa no certame.

2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora **ao argumentar** pela reconsideração dos atos do Pregoeiro, visto que se encontra em 2ª colocada no item 06, conforme Relatório Licitanet de Classificação da Disputa acostado aos autos às fls.19 a 28.

III. DA DECISÃO

3.1. Com fulcro no Art. 4º, Inciso VIII, da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº **03.775.336/0001-14**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2023/SEME, pois preenchidos os pressupostos recursais.

3.2. Assim, não fora necessário dar prosseguimento ao mérito, e nem realizar ou negar provimento, **pois houve extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que houve perda do objeto em virtude da proposta da empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, de CNPJ nº 21.116.118/0001-50, **ter sido recusada a pedido da mesma**, tendo em vista a demonstração efetiva da empresa ter errado o lance e não ter interesse em ofertar o item pelo valor vencedor.

3.3. Isto posto, em atos consequentes a empresa KUADRADUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº **03.775.336/0001-14**, sagrou-se a vencedora deste item, conforme verifica-se nos anexos acostados às fls. 12 a 30 e realizados através de decisões pautadas no formalismo moderado nos fatos expostos.

À consideração superior para ciência dos fatos ocorridos,

Cabo Frio, 29 de março de 2023.

André Souza de Almeida
Pregoeiro - SEME